



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000409/2007-32
Recurso nº 147.109 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.751 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA
Recorrida SECERETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/06/2000, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/07/2002 a 30/11/2002, 01/10/2003 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 30/07/2004, 01/01/2005 a 30/07/2005, 01/09/2005 a 31/10/2005

Ementa: NFLD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA Nº DO 2º CC.

I - Constato e demonstrado pela autoridade fiscal, o recolhimento a menor das contribuições dos segurados a serviço da empresa sobre auditoria fiscal, estando o lançamento em perfeita sintonia com a legislação que o regula, não há que se falar em nulidade; II - Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, não cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade e ou legalidade da legislação tributária.

DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. DOLO. REGRA GERAL. INCISO I ART. 173 DO CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

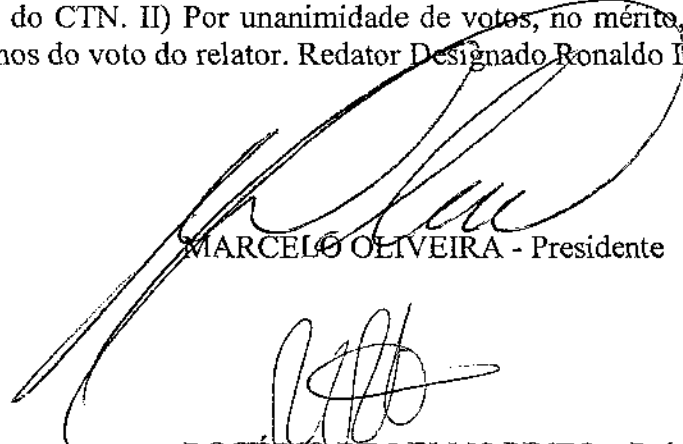
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

No caso de lançamento por homologação, restando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I, ambos do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do cálculo do lançamento, devido à decadência, os fatos apurados nas competências até 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto do redator Designada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto (relator) e Maria da Glória Faria, que votaram pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Redator Designado Ronaldo Lima de Macedo.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator



RONALDO DE LIMA MACEDO – Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA**, contra decisão de fls retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual julgou parcialmente procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, lavara em decorrência da empresa ter retido dos segurados empregados e contribuintes individuais e não recolhidas ao Fisco.

Sustenta a peça recursal que a NFLD seria nula, tendo em vista a ausência de especificação de quais as retenções realizadas das remunerações pagas não teriam sido recolhidas ao Fisco.

Ainda em preliminar sustenta que parte do débito teria sido alcançado pela decadência, tendo em vistas as disposições do CTN que seria aplicável ao caso.

No mérito, afirma que as contribuições aqui exigidas deveriam ser exigidas dos seus contribuintes que são os segurados envolvidos no lançamento, sendo sua responsabilidade de natureza meramente acessória, podendo levar o máximo à lavratura de auto-de-infração, afirmando ainda que seria inconstitucional o fato da Lei nº 8.212/91, ter transferido a responsabilidade pelo não recolhimento à empresa empregadora.

Sustenta igualmente que seria parte ilegítima para responder pelas contribuições dos contribuintes individuais, já que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, dispõe a responsabilidade pelo recolhimento seria dos próprios contribuintes.

Aduz que não poderia haver a incidência da taxa SELIC, que seria inconstitucional ou ilegal, e que não poderia haver incidência de juros sobre multa, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório. 



Voto Vencido

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Inicialmente, sustenta o contribuinte em preliminar que a NFLD seria nula, em síntese porque não discriminaria os segurados cujas contribuições foram retidas, o que lhe impossibilitaria de se defender adequadamente, o que, no entanto, o faz sem razão alguma.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em espeque, já que se reveste de todas as formalidades legais.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos, e indicam o caminho e os critérios seguidos pela fiscalização, assim como pode o contribuinte perfeitamente visualizar a quem se refere às retenções não recolhidas e justificadoras da autuação.

Por outro lado, a tabela elaborada pela autoridade fiscal lançada as fls. 67-8, traz, período por período, as bases de cálculo do tributo retido, as contribuições descontadas do universo de segurados que prestaram serviços a Notificada, os valores recolhidos e a diferença que constitui o débito lançado, dados estes sim, fundamentais para o lançamento.

Quanto à questão da extinção parcial do presente crédito tributário, parece-me que tem razão a Recorrente.

É sabido que a questão do prazo decadencial das contribuições sociais foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, fixou seu entendimento, em decisão unânime, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, determinando a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadenciais das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que pudessem impedir a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições

previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciais e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Assim é que, hoje, resta inequívoca que a decadência das contribuições previdenciárias, encontram-se reguladas pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

Em verdade, as contribuições previdenciárias são inegavelmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art 150 do CTN.

Vale mencionar que mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (Rcsp 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem homologados, e por consequência, incidindo a partir de então regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Códex*.

Não obstante esse raciocínio, filio-me aqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, in *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 100, “o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de,

antecipar o pagamento," (...) "a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...)".

Sendo assim, e aplicando-se a regra do art. 150 § 4º, nos termos anteriormente expostos, tendo o lançamento sido levado ao conhecimento do contribuinte em 03/04/2006 (fls. 1), entendo que as contribuições até a competência de 03/2001 são inexigíveis, posto terem ter ocorrido a sua homologação tácita.

No que pertine especificamente ao mérito da demanda aqui aduzida, é preciso destacar que temos no caso em baila, exigência de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, as quais a legislação previdenciária conferiu a obrigação de retenção e recolhimento do tributo, a empresa a empresa empregadora e ou contratante (caso dos contribuintes individuais).

Sem espaços para dúvidas, a obrigação em debate, consubstanciado no dever de retenção empresa empregadora e ou contratante, acha-se assentada na atual redação do art. 30, incisos III e IV da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 30. omissis

I - a empresa é obrigada a:

arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

A legislação previdenciária, por meio do dispositivo legal acima citado, conferiu a responsabilidade pelo destaque e posterior recolhimento do tributo em questão, a empresa. É dizer, o empregador (no caso do segurados empregado) e o contratante (caso do contribuinte individual) atrai para si a obrigação de reter as contribuições devidas por estes, e efetuar o seu recolhimento ao Fisco, ficando, nos termos do § 5º do art. 33 da mesma Lei, diretamente responsável por aquilo que deixou de reter.

Não olvidemos que a Lei não transforma a empresa em **contribuinte de direito**, e nem mesmo o confere essa condição, mas possivelmente em vista de uma maior eficiência no recolhimento do tributo, portanto, adotando critério de conveniência ou necessidade, atribui a ele o dever de retenção no momento em que for efetuar o respectivo pagamento. Os **contribuintes** de tais contribuições, são as pessoas físicas que lhe prestara serviços, e não a empresa que os remunera, que em decorrência de um dever por substituição fica apenas responsável pela retenção e o recolhimento do tributo.

Assim, num primeiro momento temos a ocorrência da hipótese legal desencadeadora do dever de pagar o tributo (prestação de serviços remunerados), nascida em relação ao contribuinte, e num segundo momento o deslocamento legal da sujeição passiva em relação a esse tributo a pessoa diversa desse mesmo contribuinte (*in casu a empresa*) que passará a ser então o responsável.

Veja que na hipótese, o responsável é mero ente intermediador, onde a Lei lhe conferiu o dever de destaque das contribuições devidas por contribuinte que lhe presta serviços, e o respectivo recolhimento ao Fisco. Não há pagamento de contribuição própria, mas apenas a retenção e o recolhimento de tributo de terceiros.

No caso em apreço, de se notar que o contribuinte efetuou as devidas retenções, só, no entanto, quedou-se inerte no seu dever de repassá-las a quem elas realmente pertence, ou seja, ao Estado, de forma que passou a ser o verdadeiro “responsável” pelo pagamento do tributo retido e não recolhido.

Não faz sentido a contrariedade da peça recursal quanto a obrigação aqui discutida, quando se tem em vista que os valores lançados foram retidos dos pagamentos que efetuou. Ora, se a empresa entende que não lhe caberia impor a obrigação pelo pagamento do tributo a ser retido, porque afinal então o reteve? De qualquer sorte a resposta que se obtenha, fato é que ao efetuar o destaque das mencionadas contribuições, a recorrente ficou de posse de um patrimônio que não lhe pertence, e o qual deveria ser entregue a seu verdadeiro titular. Como assim não o fez, não argumento que lhe afaste essa responsabilidade.

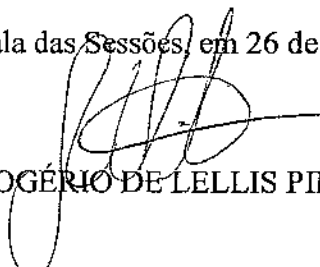
Quanto às alegações relativas aos contribuintes individuais, as conclusões a que podemos não é contrária àquela externada acima, conquanto são de natureza idênticas.

Por fim, quanto aos questionamentos direcionados a taxa SELIC e aos juros de mora, impende aqui reconhecer que encontram-se amparadas em normas legais em pleno vigor, cuja aplicação não pode ser frustrada pela Administração Pública, onde, oportunamente, inclui-se este colegiado. Portanto, mesmo que se entendesse haver nas normas fundamentadoras da presente exação, vício de legalidade ou constitucionalidade, seu pronunciamento não haveria de se dar por este Órgão Julgador.

Diante do exposto, voto sentido de conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade, e acatar de decadência, reconhecendo-se inexigíveis as contribuições a competência de 03/01, e no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator



Voto Vencedor

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Redator Designado

Com as devidas vênias, divirjo do entendimento do ilustre relator no que tange à decadência tributária e digo porquê.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 11/1997 a 10/2005 e foi efetuado em 03/04/2006, data da intimação do sujeito passivo (fl. 01).

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

"Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após

5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

No caso em tela, ainda que existam recolhimentos, trata-se de situação em que se caracteriza a conduta dolosa da notificada que, embora legalmente responsável, arrecadou e deixou de recolher contribuição de terceiros (segurados obrigatórios do RGPS).

Assevere-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem decidido que, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração o *animus rem sibi habendi*.

Nesse sentido, trata-se de dolo genérico que se caracteriza pela mera vontade livre e consciente da prática da conduta de não recolher aos cofres públicos das contribuições

previdenciárias descontadas dos segurados, independentemente de qualquer outra intenção do agente.

A fim de corroborar o entendimento acima, transcrevo a seguinte ementa:

**"HC86478 / AC – ACRE
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 21/11/2006
Órgão Julgador: Primeira Turma**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA
PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO
(ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS
ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.
PREJUIZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser
revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve
reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2.
Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal
decidiu que "o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas
transmudou a base legal da imputação do crime da alínea 'd'
do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do
Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o
dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição
criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o
elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi
habendi". Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento
da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas
corpus prejudicado(g.n.)"**

No mesmo sentido são as decisões exaradas nos processos RHC88144/SP,
RHC 86072/PR e HC 76978/RS.

Portanto, resta afastada a aplicação do art. 150, § 4º, para a aplicação do art.
173, inciso I, ambos do CTN.

Com a aplicação do 173, inciso I, do CTN para o caso ora analisado,
considera-se que ocorreu a decadência até a competência 11/2000, inclusive.

Esclarecemos que a competência 12/2000 não deve ser excluída do cálculo
do lançamento fiscal ora analisado, porquanto a sua exigibilidade e a sua hipótese impositiva
(situação fática da hipótese de incidência da contribuição) somente ocorrerão a partir de
01/2001, com a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, aos
segurados obrigatórios do RGPS, quando poderia ter sido efetuado o lançamento fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para acatar,
parcialmente, a preliminar ora examinada, no que tange à decadência tributária, excluindo as
contribuições apuradas em competências anteriores a 12/2000, e no mérito negar-lhe
provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Redator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

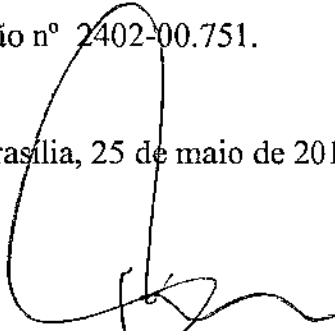
-Processo nº: 16370.000409/2007-32

Recurso nº: 147.109

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.751.

Brasília, 25 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional